DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1690/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/36896/2011
PROTOCOLO	: 1075852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA - PREFEITO
CONTRATADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINACEIRA. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização e execução do Contrato n. 100/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Luiz Volirmo Bortolin – ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão n. 05/2011, que originou o Contrato n. 100/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Luiz Volirmo Bortolin, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório que originou o contrato em exame, faz parte do processo TC/MS n. 36885/2011, sendo declarado regular e legal através da Decisão Singular n. 4370/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar os documentos comprobatórios da formalização do contrato e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua regularidade (peça 20).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da prestação de contas de sua execução (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O instrumento contratual decorrente da licitação epigrafada atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, contendo seus elementos essenciais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade esperada.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, nos termos da análise da equipe técnica da 3ª ICE.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 100/2011, oriundo do Pregão n. 05/2011,celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Luiz Volirmo Bortolin – ME e de sua execução financeira, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização e execução do Contrato n. 100/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Luiz Volirmo Bortolin – ME, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS